



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 101.686 - SP (2011/0230212-0)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : LOTÁRIO BECKERT
EMBARGANTE : VILMAR HENDGES
ADVOGADO : CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INDEFERIDO LIMINARMENTE. REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA. ART. 543-A, § 5.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA PROTELAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração devem ser manejados para eventual integração de ato decisório se configuradas omissão, contradição ou obscuridade no ato, não verificadas na espécie.

2. Controvérsias referentes aos requisitos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais não têm repercussão geral, e por isso o recurso extraordinário deve ser indeferido liminarmente (art. 543-A, § 5º do Código de Processo Civil).

3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi e o Sr. Ministro João



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.686 - SP (2011/0230212-0)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos por LOTÁRIO BECKERT, contra acórdão assim ementado (fl. 477):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - A Corte Suprema, nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinarem, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

III - Embargos rejeitados."

Em suas razões, alega a Parte Embargante, em síntese, que o acórdão não enfrentou todas as questões suscitadas em seu recurso.

Ao final, requer o que se segue (fl. 489):

"Diante do exposto, requerem seja conhecido e processado este recurso, sendo ao final provido para sanar a omissão apontada, declarando-se o acórdão embargado.

Em decorrência da supressão da omissão, requerem sejam conferidos efeitos infringentes aos presentes embargos, no sentido de prover o agrado regimental em recurso extraordinário, conferindo trânsito a este último."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.686 - SP (2011/0230212-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : LOTÁRIO BECKERT
EMBARGANTE : VILMAR HENDGES
ADVOGADO : CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INDEFERIDO LIMINARMENTE. REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA. ART. 543-A, § 5.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA PROTELAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração devem ser manejados para eventual integração de ato decisório se configuradas omissão, contradição ou obscuridade no ato, não verificadas na espécie.

2. Controvérsias referentes aos requisitos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais não têm repercussão geral, e por isso o recurso extraordinário deve ser indeferido liminarmente (art. 543-A, § 5º do Código de Processo Civil).

3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Os embargos de declaração devem ser manejados para eventual integração de ato decisório se configuradas omissão, contradição ou obscuridade no ato, não verificadas na espécie.

Conforme já consignado nos presentes autos, o acórdão embargado versou sobre critério de admissibilidade de recursos de competência de outros tribunais, controvérsia cuja repercussão geral não foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 598.365/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 26/3/2010). Dessa forma, o recurso extraordinário deve ser indeferido liminarmente (art. 543-A, § 5º do Código de Processo Civil).

Daí, inexistente fundamento relevante que justifique a oposição dos presentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos, deve este novo recurso integrativo ser considerado protelatório.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0230212-0
EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no
AREsp 101.686 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 142484 200060020008118 201103000235783

EM MESA

JULGADO: 01/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOTÁRIO BECKERT
AGRAVANTE : VILMAR HENDGES
ADVOGADO : CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LOTÁRIO BECKERT
EMBARGANTE : VILMAR HENDGES
ADVOGADO : CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.